



9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Carlos Frederico Bastos Ribeiro, José Carlos Martins da Silva, Eduardo Augusto de Holanda e Souza e Marcos Túlio de Melo;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Josemar Amorim Caminha e José Carlos Sopchaki;

9.4. alertar o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Acre - Crea/AC que:

9.4.1. a participação de profissionais inadimplentes em pleitos eleitorais constitui ofensa ao art. 5º da Resolução Confea nº 1.021, de 22 de junho de 2007;

9.4.2. a concessão e manutenção dos registros de profissionais e empresas em situação de inadimplência, devem atender às disposições contidas nos arts. 64 e 67, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

9.4.3. os profissionais Edivaldo Rodrigues da Silva e José Carlos Freire devem ter a sua situação regularizada, uma vez que, desde 21/3/2003 e 21/1/2004, respectivamente, vêm acumulando responsabilidade técnica por mais de quatro empresas, contrariando a vedação contida no art. 18 da Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989;

9.4.4. a emissão de certidão de acervo técnico não deve ser efetuada sem a prévia homologação da câmara especializada, por força do art. 2º, § 4º, da Resolução Confea nº 317, de 31 de outubro de 1986;

9.4.5. os processos instaurados no âmbito do Crea/AC devem ser mantidos em boa ordem, com as folhas devidamente numeradas, com a regular atuação dos documentos que devem compor o processo e organização em ordem cronológica, entre outros pontos, por analogia ao art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

9.5. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Acre;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4230-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4231/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.624/2009-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gefferson Almeida de Oliveira (CPF 111.357.602-25); Wieland Silberschneider (CPF 451.960.796-53).

4. Entidade: Município de Maraã/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/AM.

8. Advogados constituídos nos autos: Michael Macedo Bessa (OAB/AM nº 4.058); Karime Alencar Pontes Bessa (OAB/AM nº 5.227) e Glaucio Bessa de Andrade Figueira (OAB/AM nº 4.993).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em desfavor do Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, ex-prefeito de Maraã/AM, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos concernentes ao Convênio nº 627/MAS/2003 (fls. 16/20), cujo objeto era a assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família - CRAS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenar o responsável ao pagamento das quantias que seguem, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), atualizada monetariamente e acres-

cida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
2/1/2004	27.000,00
5/7/2004	27.000,00
3/1/2005	27.000,00
3/1/2005	27.000,00
	<b>108.000,00</b>

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wieland Silberschneider, de modo a excluí-lo da presente relação processual;

9.6. encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 27/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/8/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4231-27/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 27/2010 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 005.686/1998-9 (Ministro Benjamin Zymler);

b) nº 425.127/1993-1 (Ministro Aroldo Cedraz);

c) nº 010.221/2006-4 (Auditor Augusto Sherman Cavalcanti);

e d) nºs 019.539/2003-1, 023.108/2007-2, 033.610/2008-0, 009.025/2009-4, 025.777/2009-8 e 004.621/2010-7 (Auditor André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Benjamin Zymler.

#### ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezesseis horas e trinta e três minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Câmara

Aprovada em 10 de agosto de 2010.

BENJAMIN ZYMLER  
Presidente da Câmara

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

##### RESOLUÇÃO Nº 1.953, DE 14 DE JULHO DE 2010

Altera o parágrafo único para § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 52, altera o caput e os parágrafos 1º e 2º do art. 54, além de alterar os parágrafos 1º e 2º para parágrafos 3º e 4º no mesmo artigo da Resolução CFM nº 1.897, de 6 de maio de 2009, que

aprova as normas processuais que regulamentam as sindicâncias, processos ético-profissionais e o rito dos julgamentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterada pela Lei nº 11.000/04, e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.897, de 6 de maio de 2009;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião do conselho pleno nacional do dia 14 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único para § 1º e acrescentar o § 2º ao art. 52, alterar o caput e os parágrafos 1º e 2º do art. 54, além de alterar os parágrafos 1º e 2º para 3º e 4º no mesmo artigo da Resolução CFM nº 1.897, de 6 de maio de 2009, publicada em 8 de julho de 2009, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 52

"§ 1º A revisão do processo disciplinar (PEP) transitado em julgado será admitida quando forem apresentadas novas provas que possam inocular o médico condenado ou por condenação baseada em falsa prova.

§ 2º O pedido de revisão deve ser instruído com todos os elementos de prova necessários ao deslinde do feito."

"Art. 54 O pedido de revisão do processo ético-profissional, transitado em julgado, será dirigido ao presidente do Conselho Federal de Medicina, sob protocolo, que o encaminhará à Corregedoria para análise da admissibilidade prévia, nos termos do § 1º do art. 52 desta resolução.

§ 1º O pedido de revisão sofrerá prévia análise de admissibilidade pela Corregedoria do CFM acerca dos pressupostos estabelecidos no § 1º do art. 52 desta resolução, sendo a manifestação do corregedor encaminhada à plenária para apreciação e julgamento da admissibilidade do pedido de revisão.

§ 2º Estando configurada a admissibilidade será nomeado relator para elaboração de relatório, o qual será apresentado ao pleno para análise e julgamento das novas provas apresentadas pelo médico condenado.

§ 3º No julgamento da revisão serão aplicadas, no que couber, as normas prescritas no Capítulo II do presente Código.

§ 4º O pedido de revisão não terá efeito suspensivo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos em contrário.

Brasília-DF, 14 de julho de 2010.

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente do Conselho

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

### CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

#### RESOLUÇÃO Nº 16, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada pelo plenário do Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região, de acordo com o que dispõe o Art. 9º, alínea "a", da Lei nº 5.766/71, e;

CONSIDERANDO deliberação do seu Plenário, em reunião realizada no dia 30 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região - CRP-02.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ANA MARIA PEREIRA LOPES  
Conselheira-Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada pelo plenário do Conselho Regional de Psicologia da 2ª Região, de acordo com o que dispõe o Art. 9º, alínea "a", da Lei nº 5.766/71 e;

CONSIDERANDO deliberação do seu Plenário, em reunião realizada no dia 30 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região (CRP-08).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP nº 017/2001.

ANA MARIA PEREIRA LOPES  
Conselheira-Presidente